



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.613

Institui o Conselho Estadual para a Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Conselho Estadual LGBT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, o Conselho Estadual para a Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Conselho Estadual LGBT, órgão colegiado, de composição paritária, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, com a finalidade de formular e propor, bem como fiscalizar e avaliar políticas públicas destinadas à população LGBT.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual LGBT:

I - participar da elaboração de políticas públicas que visem a assegurar a efetiva promoção dos direitos da população LGBT;

II - elaborar, avaliar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e à execução de recursos públicos para eles autorizados, bem como monitorar e opinar sobre as questões referentes à cidadania e direitos humanos da população LGBT;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBT;

IV - efetuar e receber denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e demais segmentos relacionados à diversidade sexual e de gênero, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

V - propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero e aos direitos da população LGBT, bem como ao enfrentamento à LGBTfobia;

VI - prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, a órgãos e entes públicos do Estado do Espírito Santo;

VII - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre as temáticas da diversidade sexual e de gênero, e dos direitos da população LGBT;

VIII - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela SEDH ou por outros órgãos e entes públicos do Estado do Espírito Santo;

IX - colaborar na defesa dos direitos da população LGBT por todos os meios legais que se fizerem necessários;

X - promover canais de diálogo institucional entre o Conselho Estadual LGBT e a sociedade civil;

XI - apoiar, incentivar e orientar a criação e a organização de Conselhos Municipais LGBT;

XII - dialogar com organismos nacionais e internacionais afetos às questões LGBT;

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Estadual LGBT poderá solicitar informações nos diversos órgãos do Estado do Espírito Santo, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 3º A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 4º O Conselho Estadual LGBT elegerá, em sessão plenária, o presidente e o vice-presidente, cujo mandato terá a duração de 02 (dois) anos, respeitando a alternância entre o representante da sociedade civil e do Poder Público, em cada mandato, em ambas as funções.

Art. 5º O Conselho Estadual LGBT será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 12 (doze) membros do Poder Público Estadual e 12 (doze) membros da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - representantes do Poder Público, indicados pelos dirigentes máximos de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH;

b) Secretaria de Estado da Casa Civil - SCV;

c) Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

d) Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP;

e) Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

f) Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

g) Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

h) Secretaria de Estado da Cultura - SECULT;

i) Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

j) Defensoria Pública Estadual;

k) representante convidado da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES; e

l) representante convidado do Instituto Federal do Espírito Santo - IFES;

II - representantes da sociedade civil:

a) 11 (onze) eleitos dentre candidatos apresentados por organizações sem fins lucrativos ou coletivos com sede e atuação no território do Estado do Espírito Santo, tais como:

1. associações, grupos, fóruns municipais, regionais e estadual voltados à promoção e defesa de direitos da população LGBT;

2. instituições ou coletivos da comunidade científica que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT e suas questões;

3. entidades profissionais, órgãos de classe e sindicatos que tenham atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT;

b) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo.

§ 1º O mandato dos Conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução, preservando a alternância de até 1/3 (um terço) de seus membros para o mandato subsequente.

§ 2º A indicação dos representantes dos órgãos governamentais deverá priorizar os servidores envolvidos e que possuam afinidade com o tema LGBT.

§ 3º Na representação da sociedade civil deverá ser garantido o percentual de 60% (sessenta por cento) de pessoas com identidade de gênero feminina e assegurado pelo menos uma vaga à representação para cada um dos seguimentos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

§ 4º O Ministério Público do Espírito Santo - MPES, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJES e a Assembleia Legislativa do Espírito Santo - ALES poderão indicar observadores, titular e suplente, com direito a voz.

Art. 6º O primeiro processo eleitoral do Conselho Estadual LGBT para entidades da sociedade civil será conduzido pela SEDH, mediante Edital de Chamamento publicado no Diário Oficial do Espírito Santo, e os demais processos eleitorais serão normatizados pelo Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho Estadual LGBT será aprovado pela Plenária, em sessão especialmente convocada para esta finalidade, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da primeira reunião do Conselho.

Art. 8º As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do Conselho Estadual LGBT constarão no orçamento da SEDH, cabendo a esta prestar o apoio financeiro, técnico, administrativo e de infraestrutura necessário ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 9º A aplicação desta Lei será regulamentada no que for necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 2016.

**PAULO CESAR HARTUNG
GOMES**

Governador do Estado
Protocolo 284440